



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383892-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado TIAGO BARRETO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2383892-54.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Tiago Barreto Santos

Juízo de origem: 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5.321-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBTENÇÃO DE REGISTROS DE CONEXÃO E REGISTROS DE ACESSO DA CONTA NO WAHTSAPP UTILIZADA EM FRAUDE DA QUAL A PARTE AUTORA FOI VÍTIMA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À WHATSAPP LCC. DESCABIMENTO. O Facebook Brasil é a responsável legal, no Brasil, por demandas que envolvam as subsidiárias do conglomerado americano, pois integrantes do mesmo grupo econômico e atuantes em parceria com o Whatsapp. 2. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Os fatos narrados na exordial e documentos acostados demonstram a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade dos usuários envolvidos na prática do crime ocultarem informações ou sua localização. A demora poderá frustrar a localização dos responsáveis. 3. Valor das astreintes arbitrada em R\$2.000,00 e limitada a R\$30.000,00 não se mostra excessiva. 4. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão de fls. 101/102 dos autos da ação de obrigação de fazer – processo 1182433-09.2024.8.26.0100 -, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor Fernando José Cúnico, deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré, ora agravante, forneça as informações eventualmente existente no seu banco de dados referentes ao Imei, registros de acesso, IP de origem, incluindo datas e horários, assim como demais dados constantes dos registros, de forma a possibilitar a identificação dos usuários envolvidos na transação comercial fraudulenta.

A empresa ora agravante aduz ser inviável o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cumprimento da decisão liminar e sustentou a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada. Alegou ser da empresa WhatsApp a obrigação de fornecer os dados solicitados. Argumentou que o referido aplicativo pertence ao WhatsApp LLC, sociedade empresária dotada de personalidade própria, portanto, cabe a ela fornecer os dados solicitados; e ainda que se considere ser a empresa WhatsApp LLC integrante do mesmo grupo empresarial que o Facebook Brasil, de acordo com a Lei 12.965/2014 cada empresa é responsável, exclusivamente, pela sua aplicação (ou serviço) de internet. Aduziu carência de interesse processual quanto ao pedido de identificação dos usuários do aplicativo WhatsApp, pois a informação pode ser obtida pela própria agravada perante a operadora de telefonia móvel responsável pela linha. Aduziu vedação legal quanto ao fornecimento de IMEI, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para revogar a r. decisão a quo.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 1581).

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, passa-se ao imediato julgamento do recurso, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder ao recurso, dada a ausência de prejuízo.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Contudo, o reclamo não merece prosperar (fls. 16/17).

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil: *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."* Somado a isso, exigitse a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Outrossim, o artigo 22 da Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet) dispõe que:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros"

Os fatos narrados na exordial e os documentos que a acompanham demonstram a probabilidade do direito da parte apelada haja vista a existência de indícios de ilícito criminal. O perigo do dano ou risco do resultado útil do processo decorre da possibilidade de os usuários envolvidos na suposta prática do crime ocultar informações ou dificultar a sua localização, evitando se sujeitar às responsabilidades civil e criminal. Evidente que a demora poderá frustrar a localização dos responsáveis.

Como se sabe, há o período de retenção de dados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

estabelecido pela Lei nº. 12.965/14, que regulamenta o armazenamento de dados de usuários pelos provedores de conexão e aplicação na internet, definindo diretrizes sobre padrões de segurança a serem observados. O art. 13 desta lei estabelece que *"(...) cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e seguro, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme regulamento"*. Além disso, o art. 15 determina que *"O provedor de aplicações de internet, constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos, deve manter os registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e seguro, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme regulamento"*.

Neste contexto, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é a responsável legal, no Brasil, por demandas que envolvam as subsidiárias do conglomerado americano, pois integrantes do mesmo grupo econômico e atuantes em parceria com o Whatsapp.

Nesse sentido, segue precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA RÉU INCERTO. DECISÃO QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA QUE A VIVO, O BINANCE, O GOOGLE, O BANCO INTER E O WHATSAPP FORNEÇAM DADOS CADASTRAIS DO RÉU. INSURGÊNCIA DO FACEBOOK QUE ALEGA ILEGITIMIDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL POR NÃO TER RELAÇÃO COM O WHATSAPP. FACEBOOK QUE FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2186865-97.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Márcia Monassi; Data do julgamento: 25/08/2023; Data de publicação: 25/08/2023);

Agravo de instrumento. Tutela antecipatória. Fornecimento de dados cadastrais vinculados a conta de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

WhatsApp utilizada para cometimento de fraude. Alegações de impossibilidade de cumprimento. Rejeição. Empresa requerida que integra grupo Facebook responsável pela empresa WhatsApp LCC. Extraterritorialidade da jurisdição. Não ocorrência. Artigo 11 do Marco Civil da Internet. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2182827-42.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Relator: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Data do julgamento: 28/07/2023; Data de publicação: 28/07/2023).

Desse modo, a parte agravante possui qualificação material para prover os dados requisitados por determinação judicial. A urgência do caso concreto funda-se no prazo em que a parte agravante deve manter os dados discutidos nos autos.

Por sua vez, a imposição de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de determinação judicial encontra amparo no artigo o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil¹.

Na espécie, o valor de R\$2.000,00 limitada a R\$30.000,00 não se mostra excessivo.

Realce-se que a incidência da multa está condicionada ao descumprimento da determinação judicial, não havendo motivo para se temer tal imposição, de modo que basta à parte agravante cumpri-la, caso não queira assumir o ônus imposto.

Outrossim, é cediço que o valor da multa cominatória não faz coisa julgada e pode ser revisto sempre que tiver se tornado insuficiente ou excessivo, conforme julgamento do REsp 1.333.98/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos: "*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*"

Destarte, de rigor manter a r. decisão agravada.

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica